



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 68, DE 2010

Altera a redação dos arts. 59 e 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, revoga os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerados como §§ 8º e 9º os atuais §§ 6º e 7º (redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003):

"Art. 59.....

.....
§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos para, após a confirmação final, gravar cada voto e identificar a urna em que foi registrado, no arquivo do registro digital, mediante assinatura eletrônica do conjunto de votos, resguardado o anonimato do eleitor.

.....
§ 6º Encerrada a votação, os votos serão apurados automaticamente, por meio da urna eletrônica, a partir do arquivo de registro digital dos votos, com a gravação do arquivo de resultado e impressão de boletim de urna com o resultado apurado para todos os cargos e respectivos candidatos votados.

§ 7º Após o final da totalização de cada cargo, a Justiça Eleitoral tornará disponíveis aos candidatos, partidos e coligações partidárias os arquivos do registro digital de votos da totalidade das urnas eletrônicas, para fins de conferência, auditoria e recontagem.

.....

§ 10 A Justiça Eleitoral deverá preservar as urnas eletrônicas efetivamente utilizadas por 120 (cento e vinte) dias, contados da divulgação oficial dos resultados das eleições.

§ 11 O eleitor poderá ser habilitado para o exercício do voto mediante o uso de qualquer técnica biométrica disponível, na forma regulamentada pela Justiça Eleitoral.” (NR)

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.

.....

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º e até o dia 5 de março do ano das eleições, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral.

.....

§ 8º Após o início da apresentação dos programas-fonte disposto no §2º o Tribunal Superior Eleitoral poderá realizar, convidados previamente os representantes credenciados, a compilação de programas-fonte em programas executáveis para que, em caso de homologação dos testes destes programas pelo TSE, sejam apresentados como oficiais até 20 (vinte) dias antes das eleições ocasião em que serão lacradas as cópias dos programas-fonte e dos programas compilados mediante assinatura digital nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 9º Cada partido político deverá utilizar um percentual do Fundo Partidário para a auditoria e fiscalização de que trata o *caput*, especialmente para o que trata o § 2º, na forma e nos limites fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral

§ 10º O Tribunal Superior Eleitoral poderá fomentar pesquisas junto à órgãos de pesquisa científica e comunidade acadêmica com o objetivo de auxiliar na melhoria contínua da segurança e transparência do sistema eletrônico de votação.” (NR)

Art 3º Fica a Justiça Eleitoral autorizada a convocar, sob pena de cancelamento das respectivas inscrições, os eleitores a recadastramento ou atualização de dados, incluindo os de natureza biométrica e fotografia, observadas instruções específicas do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. A convocação para recadastramento ou atualização dos dados de que trata o *caput* deverá ser precedida de ampla divulgação, destinada a orientar o eleitor quanto aos locais ~~3009148814~~ que deverá se apresentar, e processada em período estipulado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 4º Os dados constantes do cadastro eleitoral serão administrados e utilizados, com exclusividade, pela Justiça Eleitoral, incumbido ao Tribunal Superior Eleitoral regulamentar as hipóteses e a forma de acesso a esses dados.

Parágrafo único. As hipóteses de acesso constantes no *caput* somente poderão ser relativas aos dados de nome, filiação, data de nascimento, sexo, dados biométricos, fotografia e número da inscrição eleitoral.

Art. 5º Para a implantação do cadastro biométrico nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à execução desta Lei, especialmente, para definir:

I – o cronograma de implantação do cadastro biométrico;

II – os procedimentos em caso de ocorrência de duplicidades verificadas por meio dos dados biométricos;

III – a forma de troca de dados conforme disposto no art. 4º;

IV – os procedimentos e a forma de verificação da biometria na urna eletrônica para a habilitação do eleitor ao voto;

V – os procedimentos de auditoria e segurança envolvidos nas urnas com verificação biométrica da identidade do eleitor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende adotar algumas alterações no sistema de votação eletrônica hoje utilizado no País, com o objetivo de ampliar a transparência e a segurança do referido sistema.

Como é sabido, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro último, com a intenção de aprimorar a confiabilidade do sistema de votação eletrônica, pelo seu art. 5º, reintroduziu, para ser aplicada a partir das eleições de 2014, a impressão do voto do eleitor.

De acordo com a regra aprovada, o voto impresso será depositado, de forma automática e sem o contato manual do eleitor, em local previamente lacrado, para que, após o término da votação, a Justiça Eleitoral possa realizar auditoria por amostragem aleatória, em audiência pública.

Contudo, sem embargo do nobre objetivo pretendido pelo normativo de que se trata, a experiência efetuada pela Justiça Eleitoral por ocasião dos testes feitos como medida preparatória para atender à Lei nº 10.408, de 2002 – que previa a impressão de voto no sistema de votação eletrônica a partir das eleições municipais de 2004 –, demonstrou que tal mecanismo não agrega em termos de segurança e transparência.

Antes, provoca uma série de problemas, tais como, aumento das filas para votação, aumento do percentual de votos nulos e brancos, aumento do quantitativo das urnas com apresentação de defeito, inclusive devido ao processamento da impressão do voto e aumento do quantitativo de eleitores com dificuldade para finalizar o voto.

Por essas razões, a Justiça Eleitoral houve por bem propor a revogação da previsão de adoção do voto impresso contida na Lei nº 10.408, de 2002 e, simultaneamente, também a adoção de alterações no sistema eletrônico de votações que permitissem que o voto eletrônico ficasse registrado na urna, sem identificação do eleitor, para que possa ser recuperado para atender eventual requerimento de verificação ou de auditoria.

E é com base nessa iniciativa da Justiça Eleitoral que estamos propondo o projeto de lei que ora justificamos, alterando o dispositivo da Lei nº 9.504, de 1997, que dispõe sobre o sistema eletrônico de votação (art. 59) e adotando uma série de procedimentos destinados a permitir que, se for o caso, os votos possam ser conferidos, auditados~~*em trânsito~~, resguardado o sigilo de cada voto.

De outro lado, por via de consequência, estamos propondo a revogação do art. 5º da Lei nº 12.034, de 2009, que reintroduziu o voto impresso no sistema eletrônico de votação, e também a revogação do art. 6º do mesmo diploma legal, que adota o voto em trânsito.

Com o objetivo de ampliar a transparência do sistema eletrônico de votação, é proposta a destinação de um percentual do Fundo Partidário para que os partidos políticos possam enviar técnicos especialmente para a análise dos códigos-fonte dos sistemas eleitorais. Tal medida é substancialmente mais barata do que a implementação do voto impresso conferido pelo eleitor e, juntamente com o prazo de 5 de março até 20 dias antes da eleição, traz efetividade para a verificação pelos partidos políticos.

Quanto ao voto em trânsito, a nossa proposta de derrogar a norma que prevê a sua implementação se deve às dificuldades técnicas que hoje se afiguram insuperáveis no que diz respeito à impossibilidade de afastar a ocorrência de fraudes, sem embargo do meritório objetivo, no sentido de procurar garantir direito essencial, que animou a sua aprovação.

Assim, para impossibilitar a ocorrência de fraudes na votação em trânsito, cada seção eleitoral do País deveria ser capaz de identificar corretamente o eleitor e notificar à seção eleitoral daquele cidadão que ele já votou em trânsito. *Pari passu*, seria necessário que o sistema bloqueasse a realização de votação pelo mesmo eleitor em mais de uma zona eleitoral no mesmo dia, sob pena de computar votos em duplicidade. Como o fato de identificar em cada seção eleitoral do País se o eleitor já votou ou não em trânsito é impossível sem conexão e, considerando que também é impossível prover conexão a todas as seções eleitorais do país, teríamos a premissa de que o eleitor em trânsito deva se manifestar antes do fechamento do cadastro de que trata o art. 91 da lei nº 9.504/97 com o objetivo de ser retirado da folha de votação da respectiva seção eleitoral.

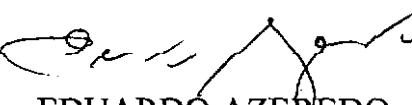
Ademais, em termos tecnológicos, todas as seções eleitorais deveriam estar conectadas em uma única rede corporativa, com segurança suficiente para que a Justiça Eleitoral garantisse a consistência do resultado, com a mesma agilidade que faz hoje.

Enfim, como conclusão, é forçoso reconhecer que os custos e os riscos associados à demanda do voto em trânsito ~~infelizmente~~ justificam sua implementação.

Outra modificação se faz necessária, no § 2º do art. 66 da mesma Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dentro dos mesmos objetivos acima expostos, para deixar de maneira explícita o dia 5 de março do ano das eleições como a data de início do período em que os programas a que se refere o § 1º do art. 66, serão apresentados para análise aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, terminando até 20 (vinte) dias antes das eleições, mantido em vigor o restante do § 2º do art. 66.

Em razão do exposto e tendo em conta a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de março de 2010.



Senador EDUARDO AZEREDO

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61A. (Revogada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 1º.10.2003)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificar se os programas carregados nas urnas são

idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.
(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.408, de 10.1.2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.
(Parágrafo incluído pela I ei nº 10.408 de 10.1.2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

LEI N° 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária." (NR)

"Art. 19.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral." (NR)

"Art. 28.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com orgão de outra esfera partidária.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais." (NR)

"Art. 37.

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR)

"Art. 39.

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias." (NR)

"Art. 44.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido;

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

~~§ 4º~~ Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo os impostos e tributos de qualquer natureza.

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.” (NR)

“Art. 45.

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 19/03/2010.